



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11060.000182/2003-81  
**Recurso nº** : 136.721  
**Sessão de** : 18 de outubro de 2007  
**Recorrente** : PLANALTO TURISMO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-SANTA MARIA/RS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.380**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 11060.000182/2003-81  
Resolução nº : 303-01.380

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inclusão no Simples, retroativa ao exercício de 2003, de empresa que se dedica a atividade de “agência de turismo” e que ressalta que não ultrapassou o valor de R\$ 1.200.000,00, bem como não há participação com mais de 10% de outra empresa. Portanto, entende que não há óbices à opção pelo sistema simplificado, razão pela qual pleiteia sua inclusão nesta sistemática (fls. 01).

Anexos ao pedido inicial constam os documentos de fls. 02/20, 34/36, 48/60 e 76, dentre eles, Alterações do Contrato Social e Certidões Negativas de Inscrições em Dívida Ativa.

A Delegacia da Receita Federal de Santa Maria/RS – SACAT, por Despacho Decisórios (fls. 95), indeferiu o pedido do contribuinte, consubstanciando-se no Parecer de fls. 92/94, que assim segue ementado:

“EMENTA  
INCLUSÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

O CONTRIBUINTE NÃO TEM DIREITO À INCLUSÃO NO SISTEMA POR VEDAÇÃO DO ART. 9º, X, DA LEI Nº 9.317/96.  
**PEDIDO INDEFERIDO”**

Ciente da decisão *a quo* (AR de fls. 96), o contribuinte tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 97/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/119, renovando todos seus argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados em seu pedido exordial (fls. 01).

Processo nº : 11060.000182/2003-81  
Resolução nº : 303-01.380

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS (fls. 122/126), esta indeferiu o pedido, tendo em vista o entendimento de que não pode ser inscrita no Simples, de ofício, por falta de alteração de seus dados cadastrais que, enquanto não alterados, possuem informações que a impede de efetuar a opção pelo Simples, no caso, por constar nos dados cadastrais mantidos no CNPJ, que a empresa tem como sócia outra pessoa jurídica.

Às fls. 129/133, consta o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, dentro do prazo, no qual reitera tudo o quanto consta dos autos até o presente momento. Pede seja reformada a decisão e, em caráter alternativo, que seja aceita a opção pelo Simples, a partir do ano de 2004, eis que posterior à data de arquivamento da referida alteração de contrato social juntada aos autos.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em um único volume numerado até às fls. 146, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo nº : 11060.000182/2003-81  
Resolução nº : 303-01.380

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão encontra-se em pedido de inclusão retroativa do contribuinte ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 02/01/2003, o qual restou indeferido pela r. decisão recorrida, sob o fundamento de que é vedado a participação de pessoa jurídica, como sócio, de outra pessoa jurídica, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Lei nº. 9.317/96 (artigo 3º, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06), tendo em vista a falta de alteração dos dados cadastrais por parte da empresa.

Diante disso, cumpre-nos analisar, a possibilidade de inclusão retroativa do contribuinte.

Em que pese o contribuinte admitir que não se concretizou a opção na data aprazada, por morosidade da Junta Comercial, e que, inclusive, tentou realizar as alterações via *internet* não logrando êxito, tomemos como premissa que a Lei 9.317, de 05/12/96, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, dispôs em seu artigo 8º que a opção pelo sistema se daria mediante a inscrição da pessoa



Processo nº : 11060.000182/2003-81  
Resolução nº : 303-01.380

jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF.

Neste contexto, consigno que a Secretaria da Receita Federal, por meio de Ato Declaratório Interpretativo, dispôs acerca da Retificação de Ofício da opção pelo Simples, por parte da autoridade fiscal, em casos em que restar comprovado ter ocorrido erro de fato, nos seguintes termos:

***Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de -outubro de 2002***

***“Artigo único.*** O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

***Parágrafo único.*** São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”

Assim, se faz necessário que se demonstre a ocorrência de erro de fato, e que o contribuinte comprove sua intenção em aderir ao Simples.

Desta feita, entendo que é direito do contribuinte seu ingresso retroativo no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, desde que respeitados os requisitos previstos em lei para sua opção.

Com efeito, dispõe o art. Art. 17, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06:

“ ...

Processo nº : 11060.000182/2003-81  
Resolução nº : 303-01.380

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

...  
III – agência de viagem e turismo;”

Nestes termos, note-se que, em que pese a Recorrente ter juntado aos autos Alteração Contratual (fls. 52/54), onde a pessoa jurídica não mais integra o seu quadro societário, não trouxe documentos que comprovassem sua intenção em aderir ao Regime do Simples, desde a data requerida, qual seja 02/01/2003.

Nesta senda, não se encontram presentes nos autos as DARF's SIMPLES e as DIPJ's dos anos-calendários correspondentes, de forma que, na busca pelo cumprimento do princípio da verdade material, entendo por mais justo converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que intime o contribuinte à apresentar:

1. DARF's SIMPLES referentes aos anos-calendários 2003 e seguintes;
2. DIPJ's dos anos-calendários de 2003 e seguintes.

Cumprida tal exigência tornem os autos a julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator